



MANDADO DE PRISÃO

REGRESSÃO DE REGIME

Nº do Mandado: 5003593-96.2023.8.19.0500.01.0002-23

Data de validade: 16/10/2033

Nome da Pessoa: **FILIPE DOS SANTOS COELHO**CPF: **161.049.707-45**

Nome Social: Não Informado

RJI: 180790418-50

Alcunha: CABEÇA

Data de Nascimento: 08/12/1992

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: 28124708-0 - IFP/DETRAN

Filiação: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
COELHO(mãe) e LUIZ DA SILVA
COELHO(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Não Informado

Endereços**RUA RUA DAS ROSAS, 3, CEP . - ,**
das Rosas, 3, CEP 28.890-000,
das Rosas, 3, CEP . - ,
das Rosas, 3, Âncora, CEP 0 . - ,**Informações Processuais:**

Nº do processo: 5003593-96.2023.8.19.0500

Órgão Judicial: CAPITAL VARA DE EXEC PENais - TJRJ

Espécie de prisão: Regressão de regime

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 155

Parágrafo: 4

Pena restante: 2 ano(s) 7 mês(es) 5 dia(s).

Regime Prisional: Semiaberto

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

No caso em análise, os autos demonstram que o apenado nunca cumpriu as condições impostas no regime aberto. Tal conduta configura falta grave, equiparável à fuga, e demonstra o descaso do apenado com as condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto. Presente, portanto, a probabilidade do direito (fumus boni iuris), consubstanciada nos robustos indícios da prática de falta grave pelo apenado, o que autoriza a regressão de regime, nos termos do artigo 118, I, da LEP. Igualmente, configura-se o perigo de demora (periculum in mora), caracterizado pelo concreto risco à aplicação da lei penal e à fiscalização da execução da pena, tornando imperiosa a regressão cautelar para o regime semiaberto, a fim de coibir a evasão e assegurar o cumprimento da sanção imposta. Ante o exposto, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado para o regime SEMIABERTO. Fixo o dia 19/10/23 como de interrupção da execução (data do cumprimento do alvará de soltura - seq. 104.1). Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 3 anos. Ao cartório para verificar, junto ao sistema BNMP e ao portal SIPEN, se o apenado está inserido em unidade prisional, efetivando-se, assim,



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado RAFAEL ESTRELA NÓBREGA em 16/10/2025 16:15:51
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 16/10/2025 16:15:51



o mandado de prisão.

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado RAFAEL ESTRELA NÓBREGA em 16/10/2025 16:15:51
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 16/10/2025 16:15:51